

**PROJETO DE LEI Nº.       , DE 2009**  
**(Do Sr. CARLOS BEZERRA)**

**Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para tipificar como crime o atentado contra repartição pública, bem como inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterado pelas Leis nº 8.930, de 06 de setembro de 1964, e 9.695 de 20 de agosto de 1998, para incluir o referido atentado entre crimes hediondos.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título XI (Dos Crimes Contra a Administração Pública), Capítulo II (Dos Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral), da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940- Código Penal -, fica acrescido do seguinte artigo:

“Art. 329-A. Cometer atentado contra repartição pública.

Pena – reclusão, de quatro a seis anos.

§ 1º Se do atentado resulta morte:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º Na aplicação da pena do § 1º serão observados o disposto no art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V, deste Código, e o art. 1º, I in fine, da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990.

(NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, alterado pelas Leis nºs 8.930 de 6 de setembro de 1994, e 9.695 de 20 de agosto de 1998, fica acrescido do seguinte inciso:

Art. 1º

VII – atentado contra repartição pública, qualificado pela morte (art. 329-A). (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É dever do Estado manter a paz pública, que é condição inerente a suas repartições. A mídia, porém, tem mostrado a escalada da violência até mesmo contra os prédios e os servidores da administração pública, do que não escapam os tribunais de justiça, delegacias de polícia e seccionais do Ministério Público.

Não raro, cadeias e presídios são metralhadas e sofrem atentados com toda a sorte de explosivos. Facínoras na guerra do tráfico escapam de modo espetacular de prisões consideradas de segurança máxima e atentam contra a segurança da sociedade. De quase todos esses atos resultam homicídios de pessoas inocentes, muitas das quais crianças, confiadas na proteção constitucional que o Estado tem o dever de garantir.

O País tornou-se refém dos criminosos e o cidadão esconde-se, amedrontado, ameaçado, diminuído pela ação que contra ele cresce e domina, a cada dia, porção maior do território, a ponto de fazê-lo retirar seus filhos da escola ou, triste alternativa, lamentar os resultados das balas perdidas. É o roubo da cidadania.

A proposição que submetemos à apreciação dos ilustres pares tem por escopo apenar adequadamente os atentados perpetrados contra as repartições públicas, notadamente os tribunais, as sedes de promotorias de justiça, delegacias de polícia, presídios, penitenciárias, casas de detenção e outras instituições por onde tramitam processos judiciais, ou onde estejam os réus desses processos.

Outra resposta possível, hoje, para ampliar a proteção aos cidadãos, reside em inserir na Lei dos Crimes Hediondos, o atentado contra as repartições públicas, seguido de morte, como forma de inibir e punir severamente esse crime vergonhoso.

Sala das Sessões, em            de            de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA